



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 160 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
151ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/11/2014
PROCESSO Nº.: 1/1096/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201115455
RECORRENTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A - IBAP
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: Cristina Vila Nova Kassof
MATRÍCULA: 105804-1-2
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO – 2. O contribuinte creditou-se de valores lançados na apuração de ICMS sem a devida comprovação de sua origem. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação do ilícito tributário, em conformidade com a Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. 5. Penalidade incerta no art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por **crédito indevido, proveniente do lançamento da conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação**, detectado através de documento apresentado pela empresa, referente ao exercício de 2008. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2011.25678, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, junto ao contribuinte Indústria Brasileira de Artefatos Plásticos S/A - IBAP. Auto de infração lavrado em 12/12/2011, com fulcro nos arts. 57, 65 do Dec. 24.569/97 e art. 60 do Dec. 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201115455-1, ordem de serviço nº. 2011.25678, termo de início de fiscalização nº 2011.20809, termo de intimação nº 2011.24399, termo de intimação 2011.28823, ordem de serviço nº 2011.38305, termo de início de fiscalização nº 2011.32311, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.36868, consulta de informações da DIEF às fls. 28/39, protocolo de entrega dos documentos fiscais nº 2012.01801 à fl. 41, termo de juntada referente ao Auto de Infração à fl. 42, termo de revelia e despacho às fls. 46, termo de juntada concernente à dilação da defesa às fls. 47. O auto, em epígrafe, relatou **in verbis**:

1/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE DE VALORES LANÇADOS NO CAMPO ‘OUTROS CREDITOS’ DA DIEF, NA APURAÇÃO DO ICMS, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS MESMOS QUANDO INTIMADO, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Às informações complementares, o agente fiscal concluiu que o contribuinte em sua apuração mensal do ICMS lançou valores no campo “outros créditos” da DIEF, conforme demonstrado em fotocópia anexada da tela “APURAÇÃO DO ICMS”, não comprovando através da entrega de documentos, a origem de tais créditos, quando intimado através dos Termos de Intimação em 2011, por esse motivo lavrou o presente auto.

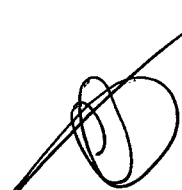
O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 476.378,22
Multa (10%)	R\$ 476.378,22
TOTAL	R\$ 952.756,44

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 23/02/2012, consoante ao termo de juntada às fls. 42/45, restando à autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 64/67, na qual, após breve relato dos fatos, inferiu que deve ser anulada a lavratura do auto, tendo em vista que não há justificativa plausível para o reinício da auditoria fiscal, desta forma trouxe aos autos um julgamento do Tribunal de Justiça do Ceará que anulou ato de agente fiscal que reiniciou diligência fiscal, por fim requereu a NULIDADE do feito fiscal.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicialmente aduziu que os argumentos defensórios da acusada são insubsistentes para análise do presente processo, tendo em vista que a nulidade apresentada pelo defendente não tem fundamento,



2/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

dado que a legislação é clara no entendimento de que quando findasse o prazo inicial da diligência e o mesmo não for suficiente, que seja emitido novo ato designatório para fins de prosseguimento da ação fiscal, notando-se que foram observadas todas as formalidades legais. Adentrando ao mérito, o julgador aludiu que a autoridade fiscal intimou previamente a empresa para que fossem apresentadas provas documentais dos créditos fiscais lançados na apuração do imposto, porém a solicitação não foi atendida, por tais razões foi lavrado o auto de infração. Neste azo, em face do exposto acima, concluiu que houve infringência ao disposto nos arts. 57; 60 e 65 do Dec. 24.569/97, e como tal entende-se que a infração decorre de crédito indevido de ICMS. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a atuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 952.756,44, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 dias, a constar a data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

A atuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 27/05/2014, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 79/85, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, e acrescentando que a própria administração fazendária exige por força da IN nº 6/2005 a motivação do ato que autorize o reinício de uma ação fiscal, portanto só argumentou a nulidade não se aprofundando no mérito. Diante do exposto, requereu que a nulidade integral do lançamento.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 432/2014, afastou inicialmente a nulidade obsecrada pela recorrente, dado que não há previsão legal em que torna obrigatório o fiscal a expor os motivos do reinício da fiscalização, afirmou que quanto ao mérito não merece maiores questionamentos, tendo em vista ser clarividente a infração cometida, acresceu que foi oportunizado ao contribuinte que apresentasse documentação probatória, contudo, o mesmo não o fez. Diante do exposto, sugeriu-se o conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 89/91.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A - IBAP** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº **1/201115455-1** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **crédito indevido, proveniente do lançamento da conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação**, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2008.

Para melhor deslinde da demanda faz-se necessário aclarar que o ICMS é albergado pelo princípio da não-cumulatividade, através do qual se compensa o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inteligência do art. 155, § 2º, I da Constituição Federal/88, *in verbis*;

Art. 155. *Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Nesse sentido, temos que, o devedor do ICMS pode abater do montante devido em determinada operação, o valor já anteriormente pago na operação anterior relativa às compras de bens ou serviços tributados por esse imposto. Essa é a sistemática de "débito x crédito" do ICMS, onde o crédito decorre do direito de abater das posteriores operações de saídas, o imposto quitado na aquisição de produtos, mercadorias ou serviços. O montante do crédito equivale ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto.

4/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

In casu, o autuante entendeu ilegítimo o crédito de ICMS da autuada, sob o fundamento de que a mesma não apresentou a origem de seus créditos e que para que o mesmo seja aproveitado terá que ser oriundo de operações de que tenha resultado à entrada de mercadorias no estabelecimento como é previsto no art. 10 da Lei/Complementar nº87/96. Todavia é oportuno destacar que o crédito está condicionado a idoneidade da documentação e que seja observado o prazo de prescrição quinquenal, conforme versa o art. 51, §4º da Lei 12.670/96, *ipsi litere*:

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§4º O direito de aproveitar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Ocorre que, o caso em tela examinados os documentos comprobatórios da autuação, foi observado que os créditos fiscais estavam lançados no campo "Outros Créditos" da DIEF, porém apresentam-se desprovidas de qualquer outras informações que sinalizassem a origem dos créditos explanados pela fiscalização. Tendo em vista que a autoridade fiscal intimou previamente a empresa a apresentar prova documental, porém a mesma não o fez.

Destarte, filio-me ao entendimento pelo qual a ação fiscal deve prosperar, face à demonstração probatória nos autos em epígrafe. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para ratificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme o parecer da *Consultoria Tributária*. Ficando os valores abaixo demonstrado:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 476.378,22
Multa (10%)	R\$ 476.378,22
TOTAL	R\$ 952.756,44

É o Voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A - IBAP** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Lúcia de Fátima Caldeira Araújo
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

P/R Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratã Ferreira de Andrade
Procurador do Estado